PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038882-45.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: MAGISTRADO DA 1º VARA CRIME SIMÕES FILHO – BA Advogado (s): **EMENTA** HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO SUSCITADO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. FEITO COM INSTRUCÃO ENCERRADA E QUE AGUARDA A PROLAÇÃO DE SENTENCA. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8038882-45.2021.8.05.0000 da comarca de Simões Filho/BA, tendo como impetrante o bel. ANDRE DAMASCENO e como paciente LUAN CRISTIAN ROCHA Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma DOS SANTOS. Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER a ordem e DENEGÁ-LA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038882-45.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUAN CRISTIAN ROCHA DOS Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO SANTOS e outros IMPETRADO: MAGISTRADO DA 1º VARA CRIME SIMÕES FILHO - BA RELATÓRIO O bel. ANDRE DAMASCENO ingressou com habeas corpus em favor de LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Simões Filho/BA. Relatou que o paciente está "preso desde a longíngua data de 11 DE ABRIL DE 2021, hoje alcançado a marca absurda de mais de 7 (SETE) MESES, ou cerca de 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS". Afirmou haver excesso de prazo para a prolação de sentença. Sustentou ser possível a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição de alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou documentos com a inicial. A medida liminar foi indeferida (id. 21366565). As informações judiciais foram apresentadas (id. 23163884). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 23638961, da lavra da Dra. Cleusa Boyda de Andrade, manifestou-se pela denegação do writ. É o relatório. Salvador/BA, 21 de ianeiro de 2022. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª 8038882-45.2021.8.05.0000 PACIENTE: LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS e outros ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: MAGISTRADO DA 1º VARA CRIME SIMÕES FILHO – BA Advogado (s): V0T0 Trata-se de habeas corpus que tem por objetivo obter a revogação da prisão preventiva do paciente LUAN CRISTIAN ROCHA DOS SANTOS, sustentando o excesso de prazo para a formação da culpa e a possibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão. Segundo consta das informações prestadas, "Narra a denúncia que, na manhã do dia 11 de abril de 2021, por volta das 06:30 horas, o paciente foi preso em flagrante delito por

integrantes da Polícia Militar, em razão de guardar, receber e transportar, para fins de tráfico, 510,34g (quinhentos e dez gramas e trinta e quatro centigramas) de maconha e 221,37 (duzentos e vinte e um gramas e trinta e sete centigramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar". Ingressando no mérito deste mandamus, que concerne ao suscitado excesso de prazo para a formação da culpa, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, já tendo sido concluída a instrução processual, estando os autos conclusos para a prolação de sentença. Vejamos: "Informo, por oportuno, que este Juízo tem considerado a urgência que o caso requer, prezando pela sua tramitação prioritária. Demais disso, a denúncia, como informado alhures, foi recebida no dia 09 de junho, e o feito, em menos de 05 (cinco) meses, já se encontra na fase de elaboração da sentença, não havendo que se falar em demora para a sua prolação". Destarte, incide na hipótese o entendimento sintetizado na Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Afere-se não ser possível, in casu, a relativização deste enunciado, uma vez que comprovada a regularidade na tramitação processual. Cabe pontuar que a flexibilização do verbete sumular somente é permitida em situações excepcionais, quando restar demonstrada a ocorrência de indevido retardo do feito após a conclusão da instrução processual, devendo este excesso de prazo ser atribuído ao Poder Judiciário, não sendo este o caso dos autos, estando o processo aguardando a prolação da sentença, razão pela qual não se pode afastar a incidência da referida súmula. A respeito, o entendimento da RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO jurisprudência pátria: ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA DIANTE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. RECURSO IMPROVIDO. [...] Encerrada a instrução criminal com a abertura de prazo para a apresentação das alegações finais, resta superada a alegação de excesso de prazo, ex vi da Súmula 52/STJ. Recurso improvido. (STJ, RHC 73564 SP 2016/0191400-0, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22/11/2016, DJe 02/12/2016). Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal, uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite Conforme relatado nos informes judiciais, constata-se que, encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público e os acusados, estando os autos aguardando a iminente resolução do mérito da causa. Neste mesmo sentido é o opinativo da "Em relação ao constrangimento ilegal por Procuradoria de Justica: excesso de prazo para formação de culpa, extrai-se dos informes prestados, que já fora realizada a audiência de instrução e julgamento, ao passo que tanto o órgão ministerial quanto a defesa já afixaram aos fólios as devidas alegações finais, sendo iminente a prolação de Sentença". se que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não são resultados de mera soma aritmética, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso. Considerando que todas as diligências até então praticadas atenderam aos prazos estabelecidos em lei, não há que se falar em excesso de prazo. A ocorrência de tais percalços e atrasos não

pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas sim a fatores externos, alheios à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, eis o entendimento jurisprudencial dos Tribunais EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO. FEITO COM TRÂMITE REGULAR. NÃO OCORRÊNCIA DE DELONGAS POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. No caso, o paciente não havia oferecido as razões de sua apelação até 23/6/2016; foi preciso baixar o feito em diligência, ao primeiro grau, inclusive para a impugnação do Parquet. Assim, não há falar em excesso de prazo no julgamento da apelação interposta. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 413100 MA 2017/0209031-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. 0 constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 4. Na espécie, não há como reconhecer o alegado retardo na prisão do paciente, que perdura por cerca de 8 (oito) meses. O decreto prisional foi cumprido em 3/2/2015, a denúncia conta com 6 (seis) réus, foram expedidas diversas cartas precatória e, de acordo com informações do site do Tribunal de origem, já foi designada data para a audiência de instrução e julgamento. Precedentes. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ, RHC 62.511/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015). Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram-se presentes. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem atraso, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostrase descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. **EMENTA: HABEAS** CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. [...] 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos

termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores - e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) (grifos acrescidos). Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO sequinte precedente: ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 520238 MS 2019/0197203-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019) Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade aparente passível de ser conhecida por meio deste writ. o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com amparo no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste É como voto. habeas corpus para DENEGÁ-LO. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Natir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça